



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

FOLHA: 565
PROC.: 40/2022
RUBRICA: [assinatura]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ – MARANHÃO.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 003/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ – MA, CONFORME ESCOPO DOS SERVIÇOS E VALORES CONSTANTES DO ANEXO I, DESTE EDITAL.

BARROS
CONSTRUTORA

A empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**, CNPJ Nº **08.866.317/0001-17**, sediada à AV DOMINGOS SERTÃO 3016, SÃO JOSÉ, PASTOS BONOS - MARANHÃO, CEP 65870-000, por intermédio de seu procurador, o Senhor GUSTAVO TONHÁ ALVES SANTOS, portador(a) do Registro Geral nº. 11.323.190-30 e CPF nº 803.674.025-72, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto

nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

1) PRELIMINARMENTE

De acordo com o disposto no item 26.13 do edital de licitação, a parte interessada em impugnar o instrumento convocatório deve fazê-lo em até 2 (dois) dias antes da sessão pública.

Sobre a contagem do prazo, a fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, n.º caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' (grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

Portanto, cumprido o referido prazo, é tempestiva a presente manifestação.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

No caso em análise, o edital de licitação estabelece como requisitos de habilitação item 7.1.6 B), dentre outros, os seguintes:

- b) comprovação atualizada de que a empresa licitante atende as normas de segurança no trabalho e ambientais:**
 - b.1) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) do exercício de 2022 com a devida ART.**
 - b.2) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) do exercício de 2022.**
- (...)

Resta saber se tais exigências possuem o necessário



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

FOLHA: 568
PROC.: 40/2022
RUBRICA: [assinatura]

amparo legal. Para tanto, cumpre esclarecer que os requisitos de habilitação, definidos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, constituem rol taxativo.

Nesse contexto, somente são aceitáveis os requisitos expressamente previstos na Lei nº 8.666/93. Em outros termos, qualquer exigência que extrapole os limites definidos nos artigos acima citados configura medida ilegal.

Sobre a habilitação jurídica, assim estabelece o art. 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como se observa, o rol taxativo acima não prevê a apresentação de quaisquer comprovação de que a empresa atende normas de segurança no trabalho e ambientais. Portanto, a solicitação de documentos não contemplados na Lei nº 8.666/93 viola o princípio



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

da legalidade e gera nulidade ao certame.

FOLHA: 569
PROC.: 40/2022
RUBRICA: J

No entanto, em princípio, estas disposições do Edital, conflitam com as seguintes Decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"Acórdão 10767/2018-TCU-Segunda Câmara; ACÓRDÃO 753/2020 – PLENÁRIO 9.3.2. a inclusão, em editais de licitação, de exigências relativas à qualificação técnica que excedem os limites previstos no art. 30 da Lei 8.666, de 1993, configura restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei 8.666, de 21/6/1993, 9.3.2.3. com relação ao item 9.11.2.5 - apresentação do programa de controle médico de saúde ocupacional e programa de prevenção de riscos ambientais -, essas exigências foram consideradas indevidas pelo TCU nas análises promovidas por meio do Acórdão 10767/2018-TCU-Segunda Câmara; ACÓRDÃO 753/2020 – PLENÁRIO.

9.3.2.4. com relação ao item 9.11.2.7 - prova de regularidade junto ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

(SESMET) -, das análises realizadas pelo TCU nos autos do Acórdão 616/2010-TCU-Segunda Câmara, considerou-se irregular a exigência em processos licitatórios como requisito de habilitação;"

FOLHA: 520
PROC.: 40/2023
RUBRICA: [assinatura]

Colaborou Professor Dr. Roberto Baungartner - advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES.

Não devem ser feitas exigências que onerem, de modo injustificado, a formulação das propostas. Exigir de quaisquer comprovação de que a empresa atende normas de segurança no trabalho e ambientais implica oneração incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

A toda evidência, é inquestionável a ilegalidade perpetrada pela Prefeitura Municipal de BARÃO DE GRAJAÚ – MA.

3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, para que o Edital seja retificado a partir da exclusão de qualquer exigência restritiva à competição, qual seja a apresentação de PPRA E PCMSO, posto que se torna uma exigência ilegal quando gera custos adicionais ao licitante.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos
Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

FOLHA: 57
PROC.: 410/2022
RUBRICA: [assinatura]

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Pastos Bons - MA, 20 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO TONHA ALVES SANTOS
Data: 20/04/2022 10:56:00-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

GUSTAVO TONHÁ ALVES SANTOS
PROCURADOR

ROSA
BARROS
CONSTRUTORA